

Acórdão: 24.645/24/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001698740-83
Impugnação: 40.010156886-58
Impugnante: Ana Paula Melo de Assis
CPF: 039.643.856-38
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, sob o fundamento de recolhimento à maior, em razão de não ter sido concedido o desconto de 15% (quinze por cento) previsto na legislação. Entretanto, restou configurado nos autos que a Requerente não efetuou o pagamento da totalidade do imposto dentro dos 90 (noventa) dias, nos termos do art. 23, § 4º, inciso II do Decreto nº 43.981/05 (RITCD). Não reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, referente ao exercício de 2023, sob o fundamento de recolhimento a maior do imposto, uma vez que não lhe foi concedido o desconto de 15% (quinze por cento) previsto na legislação.

A Repartição Fazendária, em Despacho de fls. 23, indefere o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 27. Requer a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 34/36, refutando as alegações da Defesa e pugnando pela manutenção do indeferimento do pedido de restituição.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, referente ao exercício de 2023, sob o fundamento de recolhimento a maior do imposto, uma vez que não foi concedido o desconto de 15% (quinze por cento) previsto na legislação.

Esclareça-se, de início, que a primeira Declaração de Bens e Direitos (Protocolo nº 202.214.334.580-6) foi apresentada pela Impugnante em 29/11/22 (tela SIARE às fls. 35) e teve sua Certidão de Pagamento/Desoneração emitida em 05/01/23 (fls. 16).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Posteriormente, foi apresentada uma declaração retificadora à primeira (Protocolo nº 202.301.316.080-7), em 31/01/23 (tela SIARE às fls. 35), com Certidão de Pagamento/Desoneração emitida em 19/02/23 (fls. 17).

Em análise do pedido de restituição da Requerente, a Administração Fazendária constatou que a Contribuinte havia perdido o desconto concedido e anulou de ofício a Certidão do Protocolo nº 202.301.316.080-7, procedendo a novo cálculo do imposto.

A Impugnante quitou a diferença apurada de R\$ 378,37 e nova Certidão de Pagamento/Desoneração foi emitida em 30/08/23 (fls. 32/33).

Cumprido destacar que a perda do desconto ocorreu porque a declaração retificadora foi entregue após 90 (noventa) dias da abertura da sucessão, contrariando o disposto no § 1º do art. 23 do Decreto nº 43.981/05 (RITCD), combinado com a alínea “a” do inciso II do § 4º do mesmo artigo, a saber:

Decreto nº 43.981/05

Art. 23. Na transmissão causa mortis, observado o disposto no § 1º deste artigo, para pagamento do imposto devido será concedido desconto de 15% (quinze por cento), se recolhido no prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão.

§ 1º A eficácia do desconto previsto neste artigo está condicionada à entrega da Declaração de Bens e Direitos, a que se refere o art. 31, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão.

(...)

§ 4º Para o recolhimento de diferença do imposto pelo contribuinte que tenha usufruído do desconto de que trata o caput, será observado o seguinte:

I - na hipótese em que o contribuinte tenha cumprido as condições descritas no § 1º, o imposto será recalculado sobre a totalidade dos bens e direitos apurados, dele deduzida a importância correspondente ao somatório do valor originalmente pago a título de imposto e do valor do desconto concedido nos pagamentos anteriores;

II - do resultado apurado nos termos do inciso I será ainda abatido o valor correspondente a 15% (quinze por cento), se:

a) entregue a Declaração de Bens e Direitos, inclusive a relativa à sobrepartilha, no prazo de 90 (noventa) dias da abertura da sucessão; e

(...)

Pertinente registrar ainda, que a abertura da sucessão ocorreu em 14/10/22 (fls. 09) e o prazo limite para retificar a declaração seria em 16/01/23, 90 (noventa) dias depois, contados nos termos do art. 13 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08. Veja-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RPTA

Art. 13. Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.

Portanto, como a retificação apenas se deu em 31/01/23, o valor de 15% referente ao desconto não há que ser considerado no cálculo do imposto, nos termos da já citada alínea “a” do inciso II do § 4º do art. 23 do Decreto nº 43.981/05.

O pedido de restituição foi então indeferido, uma vez que o pagamento do tributo está em conformidade com a legislação tributária aplicável.

Destaque-se, por fim, que a perda do desconto não tem relação com a significância do montante recolhido pela inclusão de outro bem ou com a omissão ou falseamento de informações, e sim, com o descumprimento da legislação tributária, conforme demonstrado.

Dessa forma, correto o indeferimento do pedido de restituição efetuado pelo Fisco.

Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

Sala das Sessões, 19 de março de 2024.

Juliana de Mesquita Penha
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente

CSP